

um empréstimo de quantia relativamente avultada, a longo prazo e condições vantajosas, quanto aos juros e á amortização, para solver os compromissos que tem o municipio em condições mais ou menos onerosas e promover melhoramentos urgentes.

Decreta :

Artigo 1.º Fica auctorisado o conselho de Intendencia da cidade de Guaratinguetá a contrahir um empréstimo até a quantia de setenta contos de réis.

§ 1.º O empréstimo será a longo prazo e a juros não excedentes a 8% ao anno.

§ 2.º O producto do empréstimo será applicado na solução do que deve a municipalidade e em obras e melhoramentos do municipio.

§ 3.º Em seus orçamentos o conselho de Intendencia consignará a verba necessaria para o serviço de juros e amortisação do empréstimo, até sua final solução.

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 23 de Julho de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Remetteu-se copia á Intendencia de Guaratinguetá.

N. 70

RESOLUÇÃO DE 23 DE JULHO DE 1890

Annulla artigos de posturas do municipio de Natividade

O Governador do Estado, tendo examinado as posturas approvadas pela Camara Municipal de Natividade, em 30 de Abril do corrente anno, sob ns. 1, 2 e 3,

Considerando que os arts. 1.º § 2.º, 2.º § 3.º e arts. 4.º, 5.º e 6.º das posturas n. 1 accumulam a pena de prisão á de multa para punir os collectados que não pagarem os impostos em devido tempo, o que não é justo, visto que essa falta deve ser punida só com a multa, convertivel em prisão, nos termos da legislação, quando o multado não puder ou não quizer pagar;

Considerando que o art. 14 das posturas sob n. 2, e o art. 16 das sob n. 3, auctorisam o fiscal a apprehender os generos que forem comprados por atravessadores e a vendel-os em leilão e bem assim, quando o infractor não for domiciliado no municipio, a apprehender qualquer objecto, e a vendel-o em leilão, se antes de 10 dias não fôr pagar a multa, disposições estas que contrariam as leis geraes, pois que, sem intervenção do poder judiciaria e mediantes os processos competentes, ninguém pôde lançar mão da propriedade alheia

Resolve :

Artigo unico.—Ficam annullados e sem effeito : os arts 1.º § 2.º, 2.º § 8.º e arts. 4.º, 5.º e 6.º, das posturas sob n.1 do municipio de Natividade ; o art. 14 das posturas sob n. 2 e o art. 16 das de n. 3, todas approvadas pela camara em 30 de Abril do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo a faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S.Paulo, 23 de Julho de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 71

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1890

*Augmenta os vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo
Thesouro e Directoria de Instrucção Publica*

O Governador do Estado, tendo em vista o que representaram os empregados da Secretaria do Governo, do Thesouro e o Director da instrucção publica—e

Considerando que os vencimentos dos funcionarios dessas repartições não estão proporcionados ao augmento de trabalho, proveniente da reorganisação por que passa o Estado e nem correspondem ás necessidades imprescindiveis da vida, vida especialmente em relação aos empregados inferiores do Thesouro, cujos vencimentos são ainda os marcados ha dez annos ;

Considerando que é justo melhorar desde já a situação desses funcionarios, mesmo para se poder exigir delles mais e melhor serviço neste periodo de reorganisação ;

Considerando que a tabella de vencimentos dos empregados dessas tres repartições póde ser melhorada, embora modestamente, e tornada mais proporcional e justa, maximé quanto aos empregados de cathegoria inferior do Thesouro, com o augmento de despeza annual de 26:360\$000, perfeitamente compativel com os recursos do orçamento do Estado, apesar de serem estes ainda os mesmos do centralisado regimen decabido ;

Decreta :

Artigo unico.—Os vencimentos dos chefes e empregados da Secretaria do Governo, do Thesouro e da Directoria de Instrucção Publica serão os constantes da tabella annexa a este decreto, a contar de 1.º do corrente mez revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 28 de Julho de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

